



**PARECER Nº 292, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 919, DE 2025**

De autoria do Deputado Paulo Fiorilo e do Deputado Fabio Faria de Sá, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a implementação de salas de repouso e decompressão para profissionais de saúde nas instituições de saúde públicas e privadas do Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Federal nº 14.602, de 20 de junho de 2023.

Nos termos do item 2 do parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno, a proposição esteve em pauta nas 118ª a 122ª Sessões Ordinárias, realizadas no período de 5 a 11 de setembro de 2025, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, vem a matéria à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme dispõe o § 1º do artigo 31 do Regimento Interno.

A iniciativa insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente do Estado, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, bem como do artigo 19 da Constituição do Estado de São Paulo, por versar sobre matéria relacionada à saúde pública, às condições de trabalho e à organização dos serviços de saúde. A proposição tem como objetivo assegurar condições adequadas de repouso físico e mental aos profissionais de saúde, contribuindo para a melhoria da qualidade da assistência prestada à população.

O projeto guarda plena conformidade com a Lei Federal nº 14.602, de 20 de junho de 2023, a qual alterou a Lei nº 7.498, de 1986, para estabelecer a obrigatoriedade de condições adequadas de repouso aos profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho. A norma estadual proposta, ao prever a implementação de salas de repouso e decompressão, atua de forma complementar à legislação federal, ampliando seu alcance e viabilizando sua efetiva aplicação no âmbito das instituições de saúde

estaduais, municipais e conveniadas ao Sistema Único de Saúde, sem invadir competência privativa da União.

Do ponto de vista formal, a proposição respeita o princípio da separação dos Poderes, uma vez que não interfere na organização administrativa interna do Poder Executivo nem cria obrigações automáticas desprovidas de previsão orçamentária, limitando-se a estabelecer diretrizes e autorizações a serem implementadas conforme a disponibilidade de recursos e a regulamentação administrativa. As despesas decorrentes de sua execução ficam condicionadas às dotações orçamentárias próprias, em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Sob o aspecto material, a matéria harmoniza-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, do direito social à saúde e da proteção ao trabalhador, previstos nos artigos 1º, inciso III, 6º e 196 da Constituição Federal, revelando-se adequada, proporcional e orientada ao interesse público.

A proposição encontra-se redigida em conformidade com a técnica legislativa adotada por esta Casa e não apresenta vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou juridicidade que impeçam o regular prosseguimento de sua tramitação.

Diante do exposto, no âmbito do que compete a esta Comissão apreciar, manifestamo-nos **favoravelmente à aprovação** do Projeto de Lei nº 919, de 2025.

Rômulo Fernandes – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RÔMULO FERNANDES, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 8/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Gil Diniz Bolsonaro	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator

Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Rogério Nogueira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator